



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233549-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., é embargado SAMMARCO E ASSOCIADOS ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2233549-46.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Embargado: Sammarco e Associados Advocacia

Juízo de origem: 7ª Vara Cível de Foro de Santos da Comarca de Santos

Voto 6.210-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Obscuridade. Inocorrência. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. contra o acórdão de fls. 367/373.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta obscuridade nele contida, nos seguintes termos: "Ao juízo da Embargante não está claro no que consiste a referida "alteração favorável". Com efeito, por ocasião do provimento ao Agravo de instrumento 2092429-59.2017.8.26.0000 (fls. 134-174), essa 23ª Câmara de Direito Privado declarou a nulidade do cumprimento de sentença principal e reconheceu a iliquidez do título executivo judicial."

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Levantamento deferido. Posterior decisão que anulou cumprimento da sentença em relação ao valor principal da condenação. Requer a parte executada, ora agravante, a devolução pelo exequente dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais. Impossibilidade. Decisão que determinou o bloqueio e o levantamento dos valores executados que estava lastreada em decisão transitada em julgado. Decisão que anulou o cumprimento de sentença principal que está sub judice. Indevida a devolução, neste momento processual, das quantias levantadas. Agravante é parte devedora. Posterior alteração do valor da condenação e consequente mudança do montante dos honorários implicará na devolução dos valores levantados a maior acrescidos dos consectários legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aponta a embargante suposta obscuridade no julgado:

"Eis, portanto, a obscuridade a ser sanada: no que consiste a referida "alteração favorável" mencionada no acórdão embargado? Alteração a ser realizada neste cumprimento de sentença (cuja decisão de extinção pende do trânsito em julgado) ou em pedido que poderá ser, futura e eventualmente, formulado pela Embargada?"

Contudo, não se verifica qualquer obscuridade no julgado, na medida em que a leitura dos parágrafos anteriores permite a compreensão de que:

"Operou-se, assim, o trânsito em julgado da referida decisão, conforme certidão lançada à fl. 466 dos autos do Agravo de Instrumento 2276965-69.2021.8.26.0000.

Evidente que, a complexidade da questão envolvida

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nos autos, contudo, permite-se o entendimento de ser inviável determinar que a parte agravada devolva os valores já levantados nos autos do cumprimento de sentença.

Pende apreciação de recurso contra acórdão desta Câmara de Direito Privado, que determinou a anulação do cumprimento de sentença do valor principal.

Verifica-se que não há controvérsia em relação a existência de crédito a favor da parte agravada, e considerando que o levantamento dos valores está lastreado em decisão transitada em julgado, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, para evitar tumultos processuais."

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer obscuridade no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica